



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18050.003277/2008-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-004.107 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de fevereiro de 2015
Matéria CP: COOPERATIVA DE TRABALHO.
Recorrente SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DA BAHIA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2005 A 01/01/2006

DILIGÊNCIA DE PRIMEIRO GRAU. REALIZAÇÃO DEFICITÁRIA PELO FISCO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DA PEÇA EDITALÍCIA DETERMINADA POR LEI. CORRESPONDÊNCIA EMITIDA E RECEBIDA NO ENDEREÇO QUE O FISCO DIZ TER SIDO ABANDONADO PELO CONTRIBUINTE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL QUE SE DEMONSTROU REGULAR EM OUTROS PROCESSOS DO MESMO CONTRIBUINTE E QUE SE PROVOU NO RECURSO, DESSE PROCESSO.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Ricardo Magaldi Messetti, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD 37.054.851-5, o qual objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos cooperados que prestaram serviços por intermédio de cooperativa de trabalho, conforme consta do Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls. 19 a 24, com período de apuração de 01/2005 a 12/2005, segundo o Termo e Início de Ação Fiscal - TIAF, de fls. 70 e 71.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 06/06/2008, conforme AR, de fls. 128.

O contribuinte apresentou petição de defesa com razões impugnatórias acostadas, as fls. 132 a 139, recebida, em 04/07/2008, acompanhada dos documentos, de fls. 140 a 203.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 204 e 205.

O órgão julgador de primeiro grau pelo Despacho nº 28 - 6ª Turma da DRJ/SDR, datado de 11/02/2009, fls. 206 e 207, baixou os autos em diligência para que o contribuinte regulariza a representação processual.

Consta, as fls. 208, Informação de Procedimento Fiscal, onde o agente fiscal esclarece que todas as suas tentativas pessoais de localizar o contribuinte, que mudou-se de endereço sem promover a regularização cadastral, foram infrutíferas, sugerindo a emissão de Edital.

A DRJ/SDR emitiu o Acórdão nº 15-19.750 - 6ª, datado de 22/06/2009, fls. 215 e 216, por meio do qual a impugnação não foi conhecida ante a irregularidade na representação processual.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 21/07/2009, conforme AR, de fls. 219, onde consta o endereço de recepção como sendo: RUA THOMAZ GONZAGA, Nº 101 – SALA 101 – PERNAMBUEÍS – CEP: 41.100-000 SALVADOR - BAHIA.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 221, recebida, em 20/08/2009, com razões recursais, as fls. 222 a 224, acompanhado dos documentos, de fls. 225 a 296.

As razões recursais serão sumariadas em parte, pois parte não se coaduna com a decisão *a quo* nem em razão da eventualidade, o que se explicará no voto.

Preliminar.

- que a representação do sindicato pelo seu 1º Vice – Presidente é legítima e tal representação nunca antes fora contestada pela DRFB;

Processo nº 18050.003277/2008-20
Acórdão n.º 2803-004.107

S2-TE03
Fl. 305

- que a ATA da AGO 2007/2010, anexo 4 prova que o Senhor Manoel Ferreira Sereno é o 1º Vice – Presidente eleito sendo sua representação legítima
- do pedido e requerimento: a) acolhimento do recurso.

A autoridade preparadora considerou o recurso tempestivo, fls. 298.

O processo foi remetido ao CARF, fls. 300.

O sorteio e distribuição a esse conselheiro ocorreu, em 11/09/2014, Lote 05, conforme, fls. 295.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Esclareço, inicialmente, que nos termos da divisão proposta pela recorrente em sua peça recursal, o item que ela denominou de II – DA DEFESA está completamente dissociado da realidade, pois em um primeiro momento a DRJ baixou os autos em diligência, devido a falha na representação processual.

Todavia, apesar da diligência empreendida pelo agente fiscal, a falha na representação não foi corrigida, haja vista que a citada diligência foi infrutífera em razão da não localização do contribuinte.

O agente fiscal diligenciante ponderou pela emissão de Edital, entretanto essa providência não foi adotada, assim sendo o autos foram devolvidos a DRJ que emitiu acórdão de não conhecimento da impugnação em razão da falha na representação processual.

Ocorre, porém, que tal acórdão foi remetido ao endereço a seguir declinado RUA THOMAZ GONZAGA, Nº 101 – SALA 101 – PERNAMBUÉS – CEP: 41.100-000, isto é, endereço do sindicato constante dos cadastros do órgão fiscal, conforme documentos, de fls. 211 a 213, juntados pelo agente diligenciante, o qual informou ter comparecido a esse endereço e nada encontrado, veja a transcrição.

Compareci ao endereço constante em nossos cadastros a fim de cumprir a diligencia fiscal, no entanto, constatei que o SINDICATO DAS REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DA BAHIA - SINDERC havia transferido seu endereço no ano passado. Pesquisei junto aos estabelecimentos vizinhos e não consegui nenhuma informação quanto a sua nova localização. Diante disso dirigi me ao escritório do contador que me atendeu na época da auditoria que funcionava na avenida Estados Unidos, Edif. Belo Horizonte, 4º andar, no entanto este também mudou de endereço, para a rua Chile, não consegui obter o nome do prédio para tentar localiza lo. Telefonei para o celular do Sr. Raimundo (71) 81273681 e este ficou de providenciar copia da ata da eleição de 2007 e entregar ao chefe da equipe 19, no 8º andar na Secretaria da Receita Federal de Salvador, durante o período de minhas férias. No entanto isto não ocorreu e o celular esta na caixa postal, desde então. Em face da impossibilidade de ser cumprida esta diligencia via pessoal, sugiro à Chefia que se faça a intimação mediante Edital, pois trata se de propiciar o amplo direito de defesa ao contribuinte.

A citada diligência está datada de 04/05/2009, fls. 208. O AR, de fls. 218, que remeteu o acórdão da DRJ e foi recebido esta datado de 21/07/2009, ou seja, pouca mais

de dois meses e meio depois as diligências do correio localizaram o contribuinte em seu endereço usual, que, aliás, é seu endereço tributário de eleição.

Além disso, o agente diligenciante sugeriu a emissão de Edital, o que é providência necessária nos termos do parágrafo 1º, do artigo 23, do Decreto 70.235/72, veja a transcrição.

SEÇÃO IV Da Intimação

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (destaquei).

Não fosse o que dito acima suficiente esse relator na assentada de janeiro de 2015, também, relatou os processos N° 18050.003278/2008-74; 18050.003280/2008-43 e 18050.003281/2008-98, desse mesmo contribuinte que foram julgados pelos Acórdãos nº 2803-003.995; 2802-003.996 e 2803-003.997, do CARF, respectivamente.

Tais processos traziam situação idêntica, mas com solução diametralmente aposta, observe o que disse a DRJ nos processos citados.

Voto do Acórdão 15-21.045; 15-12.046; 15-21.061

O impugnante foi cientificado do Auto de Infração em 06 de junho de 2008. A impugnação, tempestivamente apresentada em 04/07/2008, foi juntada às fls. 62/64 e está subscrita pelo Sr. Manoel Ferreira Sereno, inscrito no CPF sob o nº 760.447.778-04, que afirma ser o diretor vice-presidente do SINDEREC. A ata da Assembléia Geral Ordinária ocorrida em 05 de janeiro de 2007, juntada às fls. 139/140, comprova que o subscritor da impugnação foi eleito para o cargo de primeiro vice-presidente da entidade atuada.

De acordo com a alínea "a" do art. 26 do Estatuto (fls. 88), compete ao Presidente "representar o Sindicato perante a Administração Pública e junto aos diversos órgãos sindicais, podendo, entretanto, para o fiel cumprimento desses fins, delegar poderes (...)". De acordo com o art. 27 do mesmo Estatuto (fls. 85), compete ao 1º vice-presidente "substituir o presidente em suas ausências ou impedimentos (...)".

Resta, portanto, demonstrada a legitimidade do subscritor da impugnação, razão pela qual dela tomo conhecimento.

Por fim, o contribuinte logrou êxito em demonstrar que o subscritor da peça impugnatória e recursal detém o cargo de 1º Vice – Presidente da entidade, para o triênio 2007/2010, conforme ATA da AGO, de fls. 288 e 289.

A autoridade local da DRF, no despacho, de fls. 300, reconheceu a legitimidade da assinatura da peça recursal veja a transcrição.

4. A legitimidade da assinatura do recurso pode ser comprovada pelos documentos de fls. 117 a 118 (VOLUME I), 226 a 245; 288 a 289 (VOLUME II), especialmente às fls. 117 a 118 e 288 a 289.

Com esses esclarecimentos anulo a decisão de primeiro grau e determino que outra seja emitida em substituição, considerando-se o mérito da impugnação.

Após emitida nova decisão de primeiro grau o PAF deve seguir o seu curso normal, nos termos da legislação de regência.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento, para anular a decisão de primeiro grau, determinado que outra seja emitida em seu lugar, conhecendo-se o mérito da impugnação.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.